

GRUPO II - CLASSE II - 1ª Câmara

TC-016.935/2014-4

Natureza: Tomada de contas especial

Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Maranhão – SESCOOP/MA

Responsáveis: Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68), Márcia Tereza Correia Ribeiro (CPF 304.324.643-87) e Rocimary Câmara de Melo da Silva (CPF 460.685.623-87)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PAGAMENTOS DE JUROS, MULTAS, ATUALIZAÇÕES E OUTROS ENCARGOS POR NÃO ADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES NA DATA DEVIDA. DANO DE VALOR INFERIOR AO FIXADO NA IN TCU 71/2012. ARQUIVAMENTO SEM CANCELAMENTO DO DÉBITO. DETERMINAÇÃO AO SESCOOP/MA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução produzida no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão, que teve a anuência dos dirigentes da unidade técnica (peças 24 a 26):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP, em desfavor das Sras. Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68), Márcia Tereza Correia Ribeiro (CPF 304.324.643-87) e Rocimary Câmara de Melo da Silva (CPF 460.685.623-87), então presidente, superintendente e diretora executiva do SESCOOP-MA, respectivamente, em razão de pagamentos de juros, multas, atualizações e outros encargos por não adimplemento de obrigações na data devida.

HISTÓRICO

2. Conforme o Relatório Final de Tomada de Contas Especial 002/2011 (peça 4, p. 298-316), este processo baseia-se em trabalho realizado pela Comissão de Sindicância 001/2011, instaurada pela Portaria SESCOOP/MA 001/2011 (peça 1, p. 202-206), que tinha como finalidade a apuração de irregularidades na gestão da Unidade do SESCOOP/MA durante os exercícios de 2006, 2007 e 2009 e seus reflexos nos exercícios posteriores.

3. O relatório da sindicância, datado de 21/3/2011 (peça 1, p. 48-184), por sua vez, levou em consideração relatório de 30/6/2009, elaborado pela empresa BDO Trevisan Auditores Independentes, contemplando a análise de documentação orçamentária, contábil, patrimonial, de quadro de pessoal, de procedimentos licitatórios e de contratações ocorridas no SESCOOP-MA, referentes aos exercícios de 2005 a 2008, bem como apuração dos fatos inerentes à intervenção realizada pela Unidade Nacional do SESCOOP (peça 1, p. 248-398, e peça 2, p. 4-40).

4. O aludido relatório de TCE informa (peça 4, p. 302, itens 12 e 13), também, que a mencionada sindicância se baseou nos fatos constantes de representação do Ministério Público Federal junto ao Tribunal de Contas da União (TC-032.881/2008-8), assim como nos autos do processo de prestação de contas do exercício de 2007 (TC-022.889/2009-0) e, ainda, constatações da equipe de TCE. Foram utilizados, ademais, dados constantes de laudos emitidos pelo Departamento de Polícia Federal, após análise dos equipamentos de informática do SESCOOP-MA.

5. O presidente da comissão de TCE emitiu a sintética Nota Técnica 004/2001/TCE/SESCOOP/MA, de 29/7/2011, em que identifica as Srs. Adalva Alves Monteiro,

Márcia Tereza Correia Ribeiro e Rocimary Câmara de Melo da Silva como presidente, superintendente e diretora executiva do Sescop-MA, respectivamente, sendo a última somente no período de janeiro a dezembro de 2008, e informa que os juros e multas pagos no período (não definido nesse documento) é de R\$ 24.532,22, em valor histórico, concluindo pela necessidade de notificação desses responsáveis para recomposição do erário ou apresentação de defesa (peça 4, p. 150-152).

6. Em seguida, o tomador de contas emitiu o Relatório de TCE 04/2011, em que as defesas apresentadas foram analisadas, com a conclusão de não acolhimento dos argumentos utilizado e foi emitido parecer pela manutenção integral dos débitos e rol de responsáveis apontados na referida Nota Técnica 004/2001/TCE/Sescop/MA (peça 4, p. 298-316). As inscrições em conta de responsabilidade foram efetuadas em sistema próprio da entidade, mediante o lançamento à peça 4, p. 324.

7. Convém sublinhar que no citado relatório consta que há impedimento do Sescop em arcar com juros e multas, conforme item 7.1 da Norma de Execução Orçamentária e Financeira da entidade (peça 4, p. 302, item 10).

8. No âmbito da Secretaria Federal de Controle Interno (SFCI), foram emitidos o Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 821/2013 (peça 4, p. 348-353), os quais concluem pelas irregularidades das presentes contas, em face de pagamentos irregulares de despesas, alinhando-se com as demais conclusões do aludido relatório de TCE.

9. Digno de registrar que, no subitem 5.1 do Relatório de Auditoria 821/2013, foi anotado que, inicialmente, a SFCI restituíra o processo de TCE à entidade instauradora dado que o valor do débito apurado, atualizado monetariamente, não alcançara o mínimo estabelecido no inciso I do artigo 6º da Instrução Normativa (IN) - TCU 71, de 28/11/2012, sendo que o Sescop reencaminhou o processo ao órgão de controle interno (OCI) informando sobre a existência de outras TCEs em tramitação no TCU, em que constam como devedoras as agentes aqui responsabilizadas, de sorte que o OCI optou pela remessa da presente TCE ao TCU, em observância aos princípios da racionalidade administrativa e economia processual, bem como ao contido no inciso IV do art. 15 da IN-TCU 71/2012, haja vista que o somatório dos débitos objeto das aludidas TCEs em tramitação ultrapassaria o valor mínimo fixado de, então, R\$ 75.000,00 (peça 4, p. 349, c/c p. 330-346).

10. Em Pronunciamento Ministerial (peça 4, p. 356), o Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, na forma do art. 52 da Lei 8.443/1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

11. No esfera da Secex/MA, em vista do exposto no item 9 retro, entendeu-se pertinente colher orientação do eminente Relator do feito, considerando que duas TCEs mencionadas pelo Sescop já tinham sido julgadas pelo TCU, uma já passara por instrução de mérito, aguardando pronunciamento do Gabinete do Ministro, e outra encontrava-se em fase de instrução inicial já em revisão pelo respectivo diretor, além do que o normativo do TCU não definia com clareza como se deveria processar uma possível consolidação dos débitos (peça 5, p. 1-5).

12. O Relator, após exame da matéria, determinou autuar a documentação como TCE e ‘instruí-la com proposta de citação dos responsáveis, submetendo ao crivo deste Relator’ (peça 5, p. 6).

EXAME TÉCNICO

Processos do Sescop em tramitação no TCU

13. Inicialmente, dado o tempo decorrido da pesquisa dos processos em tramitação no Tribunal envolvendo o Sescop-MA (peça 5, p. 5), entendeu-se pertinente verificar a situação atual, por meio de consulta ao e-TCU, obtendo-se a relação de todos os processos autuados até esta data, tendo como responsáveis os mesmos agentes desta TCE, a qual foi incorporada a estes autos à peça 11.

14. Dessa lista, observa-se que, além deste, doze processos encontram-se ainda em aberto, sendo dez já julgados por este Tribunal, um em etapa de citação (TC-013.466/2012-7), após julgamento inicial declarado nulo (Acórdãos 1291/2014 e 637/2016, ambos da 2ª Câmara), e outro em fase de instrução inicial (TC-014.075/2015-6), conforme demonstrativo que forma o anexo 1 desta instrução.

15. Tendo em vista que os TCs 013.466/2012-7 e 014.075/2015-6 estão sob a relatoria de ministros distintos do relator deste feito, além do estágio avançado de desenvolvimento processual do primeiro processo, verificam-se ainda presentes pressupostos que levaram à decisão de citação dos responsáveis (v. item 12 acima), segundo as considerações expendidas na alínea 'b' do Despacho à peça 5, p. 6, de modo que incabível, tendo em conta os aspectos em exame, eventual proposta de reformulação da mencionada determinação.

Exame de conexão com outros processos

16. Apesar de os débitos desta TCE referirem-se a obrigações não adimplidas primordialmente nos exercícios de 2004 a 2008 (v. item 18 abaixo, assim como o anexo 2 desta instrução), constata-se que o pagamento das multas, juros e encargos, além do principal, deu-se entre os anos de 2009 e 2011 (v. também o citado anexo), de modo que resta evidente que o presente dano não foi tratado nas prestações de contas de 2004 a 2008 (v. respectivo número de processo na peça 11, p. 1-2 destes autos), e também em TCEs abertas acerca de impugnações parciais de despesas pagas exclusivamente nos exercícios de 2006 a 2008 (v. itens 7, 8 e 10 do anexo 1 desta instrução).

17. Desse modo, e considerando que as contas ordinárias das responsáveis em apreço atinentes aos exercícios de 2004 a 2008 foram julgadas irregulares (v. as especificidades de 2008 nos itens 31 e 32 infra – Acórdão 1389/2016-PL (2004) Acórdão 2051/2016-PL (2005), Acórdão 1328/2014-PL (2006), Acórdão 3232/2012-1C (2007) e Acórdão 2293/2014-1C (2008) –, reputa-se aplicável ao caso concreto o art. 206 do Regimento Interno/TCU que estabelece que a decisão definitiva em processo de prestação de contas ordinária não constitui 'fato impeditivo da aplicação de multa ou imputação de débito em outros processos, salvo se a matéria tiver sido examinada de forma expressa e conclusiva (...)'.

18. Além das obrigações dos exercícios de 2004 a 2008, há ainda duas de 2001 (satisfeitas em 2010), uma de 2002 (satisfeita em 2010), duas de 2009 (uma satisfeita em 2009, outra em 2011) e uma de 2010 (satisfeita em 2010) (v. itens 27, 28, 26, 5, 51 e 39 do anexo 1 desta instrução). Em relação às de 2001, 2002 e 2009 (um dos casos), essas parcelas de débito não foram objeto do processo de contas do correspondente exercício, dado que, como mencionado, o dano só foi caracterizado em 2010 ou 2011, quando do pagamento dos acréscimos indevidos, de modo que cabem as mesmas conclusões retro, ressalvando-se que, diferentemente dos exercícios de 2004 a 2008, as contas de 2002 e 2009 foram julgadas regulares com ressalvas (Acórdãos 1728/2004-1ª Câmara e 3995/2011-2ª Câmara).

19. No tocante a uma obrigação em atraso de 2009, paga no mesmo exercício, no valor de R\$ 26,87 (item 5 do anexo 1 desta instrução), não há evidências de que o tema tenha sido tratado na prestação de contas do exercício, conforme consulta à instrução única do feito (peça 11 do TC-026.800/2010-1, juntada à peça 12 destes autos), ressaltando-se que esse débito não tem materialidade suficiente para justificar eventual alteração do julgamento dessas contas.

20. Quanto às contas de 2001, não se constatou julgamento dos responsáveis em apreço (TC-011.371/2002-3, conforme relação à peça 11, p. 1). Em relação a 2010, assinala-se que não houve prestação de contas para esse ano ou autuação de outras TCEs envolvendo despesas do período (v. relação de processos à peça 11).

Exame quanto à imputação de responsabilidade

21. Constata-se que o tomador de contas listou os responsáveis desta TCE sem especificar os períodos de gestão de cada um, atribuindo solidariamente os débitos a todos eles (peça 4, p. 144, c/c p. 302, seção III). Ressalta-se que, nos demonstrativos de débito anexos às notificações (peça 4,

p. 154-164, 172-178 e 186-194), constam valores individualizados distintos, porém não se localizaram nos autos explicações de como foram realizadas as respectivas imputações.

22. Em face dessa situação, recorreu-se aos processos de contas ordinárias e especiais autuados neste Tribunal, entre outros elementos que serão à frente mencionados, para identificar os dirigentes principais do Sescop-MA e respectivos períodos de gestão nos anos de 2001, 2002 e 2004 a 2010:

Quadro I: Dirigentes principais do Sescop-MA e respectivos períodos de gestão

-	2001 e 2002	2004, 2005 e 2007	2006	2008	2009	2010
Adalva Alves Monteiro (Presidente)	Integral	Integral	1/1/2006 a 31/5/2006; 2/10/2006 a 31/12/2006	1/1/2008 a 12/2/2008; 24/7/2008 a 31/12/2008	1/1/2009 a 1/2/2009	-
José Mariano Rangel Costa Ferreira (Presidente)	-	-	1/6/2006 a 1/10/2006	-	-	-
Márcia Tereza Correia Ribeiro (Superintendente)	Integral	Integral	Integral	Integral	Integral	Até 15/6/2010
Rocimary Câmara de Melo da Silva (membro do Conselho de Administração)	-	Integral	Integral	1/1/2008 a 12/2/2008; 24/7/2008 a 31/12/2008	1/1/2009 a 1/2/2009	-
Fábio Luís Trinca (Interventor)	-	-	-	13/2/2008 a 23/7/2008	Integral a partir de 2/2/2009	Integral

Fonte: Peças de processos de contas ordinárias e especiais, entre outros elementos, discriminados nesta instrução.

23. Em relação ao Quadro I retro, as fontes principais de informação são os róis de responsáveis extraídos dos respectivos processos de contas ordinárias dos exercícios de 2004 a 2008 – TCs 015.206/2005-2 (2004), 018.991/2006-3 (2005), 015.721/2007-2 (2006), 022.889/2009-0 (2007) e 023.318/2009-6 (2008) –, que compõem agora, juntamente com o de 2003, a peça 13 destes autos, sendo que, no que se refere ao de 2008, juntou-se ao presente processo cópia integral da peça 1 do TC-023.318/2009-6 (peça 14), com a lista de dirigentes presente em suas páginas 7 a 11.

24. Relativamente a 2001 e 2002, não há peças incorporadas ao respectivo processo eletrônico. Com base nos responsáveis arrolados no Acórdão 1728/2004-1ª Câmara (que julgou as contas de 2002; não se constatou julgamento dos responsáveis em apreço em relação às contas de 2001 – TC-011.371/2002-3, conforme relação à peça 11, p. 1-2), assim como no rol de responsáveis extraído da prestação de contas de 2003 (peça 13, p. 1), em que se observa menção à ata de 29/9/1999 designando a Srª Adalva Monteiro como presidente, e à de 28/10/2000, constituindo a Srª Márcia Ribeiro como superintendente (v. também peça 17, p. 30, c/c item 26 infra), chegou-se à conclusão expressa no Quadro I acima.

25. Quanto ao ano de 2009, o rol de responsável não se encontra anexado ao processo eletrônico respectivo (TC-026.800/2010-1), de modo que se juntou a este, à peça 15, o Relatório de Gestão da unidade desse exercício, existente na base de dados deste Tribunal, em que a citada relação encontra-se em suas páginas 3 a 6.

26. No que tange a 2010, não houve processos de contas atinentes ao exercício (v. peça 11, p. 1-2) e no relatório de gestão desse exercício integrante do acervo documental do TCU (incorporado a este processo, à peça 16) também não há informações específicas sobre os dirigentes da unidade. Para definição do período de atuação da Srª Márcia Ribeiro, recorreu-se ao processo de TCE 013.466/2012-7, do qual se colheu a sua peça 59 (ora compondo a peça 17 destes autos), em que consta, em sua página 30, cópia da Carteira de Trabalho da referida gestora, dando conta que

atuou como superintendente da entidade até 15/6/2010. Não se pôde colher, dessas fontes de pesquisa, informações de seu substituto após essa data.

27. No tocante ao Sr. Fábio Trinca, não há evidências de que o processo de intervenção no Sescop-MA tenha sofrido solução de continuidade em 2010 (v. peça 15, p. 36, em que consta, na condição de interventor, a sua assinatura em 16/3/2010, e peça 16, p. 7, 8 e 10-12, relativas a demonstrativos contábeis de 2010, componentes do relatório de gestão, também subscritas pelo referido senhor, afóra diversas outras manifestações desse dirigente em 2011, nessa mesma condição – v. peça 1, p. 6, 18 e 206), de modo que se inferiu ter sido integral sua gestão no exercício em comento.

28. Cumpre destacar, a título de elucidação, que, em 2008, o processo de intervenção realizada pelo Sescop Nacional na entidade regional foi fragmentado em razão de decisão judicial. Nada obstante algumas informações desconstruídas no processo de contas ordinárias sobre o período em que essa situação foi efetiva, optou-se por adotar os períodos de gestão indicados no rol de responsáveis, por expressar informações mais objetivas acerca da matéria (v. peça 14, p. 7 c/c p. 15-16 e 31-32).

29. Ainda acerca da definição de responsáveis entre 2004 e 2010, convém comentar acerca da situação atípica da Sr^a Rocimary C. de Melo no que tange a 2008 em comparação com os demais exercícios.

30. Nessa linha, verifica-se que a referida senhora atuou na entidade em 2004 a 2007 como membro de Conselho de Administração, portanto sem a prática direta de atos de gestão, de sorte que suas contas foram julgadas regulares em 2004, 2005 e 2007, e regulares com ressalvas em 2006, diferentemente das Sras. Adalva Monteiro e Márcia Ribeiro que tiveram as contas julgadas irregulares em todos esses exercícios – v. Acórdãos 3743/2007 (2004) e 34/2008 (2005) e os citados no item 17 retro, sendo que o 1389/2016 e o 2051/2016, ambos do Plenário, são concernentes a recursos de revisão interpostos relativos às duas primeiras deliberações, recursos esses que envolveram somente as responsáveis retronominadas.

31. Já em 2008, consta que a partir de setembro de 2008 (mais precisamente em 17/9/2008) as despesas passaram a ser ordenadas pelas Sras. Adalva Monteiro e Rocimary C. de Melo, ‘já que a superintendente se negava a ordenar despesas que não estavam suportadas em orçamento e nem estivessem cumprindo o fim principal do SESCOOP MA’ (peça 14, p. 17 c/c o quadro demonstrativo à p. 18). Coerentemente, verifica-se que a essas duas últimas gestoras foram condenadas em débito, e suas contas foram julgadas irregulares, no processo de prestação de contas de 2008 (TC-023.318/2009-6 – Acórdão 2.293/2014-1^a Câmara).

32. Como a gestão das Sras. Adalva Monteiro e Rocimary C. de Melo estendeu-se até 1/2/2009 (v. Quadro I retro), tem-se que os débitos apurados nesta TCE com fato gerador no período de 17/9/2008 a 1/2/2009 devem ter como responsáveis solidárias as aludidas gestoras, excluindo-se então, para esse interregno, a Sr^a Márcia Ribeiro (que, a propósito, teve suas contas julgadas regulares em 2008). Em face dessa particularidade, na matriz de responsabilização (anexo 3 desta instrução), considerou-se o período de gestão da Sr^a Márcia Ribeiro, em relação a 2008 e 2009, de 1/1/2008 a 16/9/2008 e 2/2/2009 a 31/12/2009, e o da Sr^a Rocimary de Melo, de 17/9/2008 a 1/2/2009, e não o que consta no Quadro I retro.

33. Assim, para os demais fatos geradores de débito, e considerando as atribuições regimentais dos envolvidos, adiante especificadas, a responsabilidade pelo dano será atribuída ao presidente ou interventor respectivo e à superintendente, conforme Quadro I acima.

Exame do débito apurado

34. No que tange ao débito apurado, convém ressaltar que a nota técnica sobre a matéria emitida pelo Sescop, encaminhada anexa às notificações dos responsáveis (p.ex. peça 4, p. 150-152), foi bem sucinta ao especificar a natureza do débito (‘juros e multas pagas no período’) e limitou-se a indicar o seu montante, em valor original de R\$ 24.532,22, sem especificar suas parcelas. Somente no demonstrativo de débito, também juntado às intimações (p.ex. peça 4, p. 154-

164), essas parcelas, e respectiva data do evento (data do pagamento) são discriminadas. Observa-se, ainda, que, nesse demonstrativo, a origem do débito é ligeiramente divergente do que consta na nota técnica: ‘multas por atraso em pagamentos de obrigações e pagamentos sem suporte documental e sem atesto’.

35. Igualmente, no Relatório de TCE 004/2011 (peça 4, p. 298-316), há apenas informações quanto ao montante do débito, sem especificação das parcelas, e o motivo da instauração da TCE corresponde unicamente a pagamento de multas e juros. Acrescenta-se, em relação a este último ponto, que, no capítulo ‘II-Das irregularidades motivadoras da TCE’ (peça 4, p. 300-302), o tomador de contas limitou-se a historiar os trabalhos desenvolvidos pela Comissão de Sindicância, e refere-se basicamente à apuração de juros, multas, atualizações e encargos pagos nos exercícios de 2005 a 2008, no valor de R\$ 7.764,75, que, na realidade, não está englobado na presente TCE, conforme visto no item 16 acima.

36. Nada obstante, em face dos documentos comprobatórios de pagamentos juntados aos autos (peça 3, p. 110-398, e peça 4, p. 4-142), elaborou-se quadro demonstrativo que forma o anexo 2 desta instrução, em que estão discriminados os detalhes de cada pagamento efetuado e a correspondente localização nos autos e responsáveis pelo débito.

36.1. Dos dados desse anexo, merece realçar, em relação ao registro de nº 16, a existência de rasura na rescisão do contrato do Sr. Yan Lima (peça 3, p. 214) quanto à data de afastamento do servidor, porém outros elementos dos autos permitem confirmar que a data correta é 30/9/2008 (peça 3, p. 222, 234 e 242).

37. Como o dano ao erário refere-se a juros, multas e outros encargos devidos por atrasos de pagamentos, pertinente ressaltar que, para definição de responsabilidade pelo débito, tem-se a considerar não o mês de competência da obrigação, e sim o da respectiva apuração e pagamento, que é normalmente o mês subsequente ao de competência (v. legislação na nota associada ao Anexo 2), informações essas que se encontram discriminadas distintamente no citado anexo.

38. No que respeita particularmente às parcelas de débito discriminadas no anexo 2, reputa-se que devem ser excluídas as atinentes aos itens 1 e 2, nos valores de R\$ 150,00 e R\$ 65,00. Para o primeiro caso, foi juntado somente, como evidência, o extrato da conta corrente (peça 3, p. 110) em que consta o registro do saque de tal quantia. Poder-se-ia conjecturar, com base no demonstrativo de débito (v. item 34 supra), que se refira à despesa não comprovada, porém tal tema não constou da aludida nota técnica, nem no corpo das notificações aos responsáveis e nem do relatório de TCE.

39. Quanto ao valor de R\$ 65,00, consta como evidência nota fiscal relativa a serviços fotográficos e extrato bancário do respectivo saque (peça 3 p. 110-112). Igualmente, poder-se-ia levantar a hipótese, com base no mesmo demonstrativo de débito, que se refira à despesa ‘sem atesto’, contudo essa possível irregularidade não foi objeto das mencionadas nota técnica, notificações aos responsáveis e relatório de TCE.

40. Diante do exposto, e considerando que os valores em questão são de pequena monta, desaconselhando, em razão dos princípios da racionalidade administrativa, economia e celeridade processuais, o prosseguimento das apurações para elucidação dos fatos e possível cobrança, entende-se que essas parcelas devam ser excluídas da composição do débito da presente TCE.

41. Tendo em conta essas premissas, as atribuições dos débitos aos responsáveis estão sintetizadas a seguir:

Quadro 2: Valores de débito e respectivos responsáveis solidários

Responsáveis solidários	Valor do	Itens do anexo 2
--------------------------------	-----------------	-------------------------

	débito (R\$)	
Adalva Alves Monteiro e Márcia Tereza Correia Ribeiro	2.894,32	12, 13, 20 a 28, 30, 31, 35 a 38, 40 a 45, 47 e 50
Adalva Alves Monteiro e Rocimary Câmara de Melo da Silva	20.155,22	3, 4, 6 a 8, 14 a 19, 46 e 48
Fábio Luis Trinca ⁽¹⁾	500,00	39
Fábio Luis Trinca e Márcia Tereza Correia Ribeiro	690,08	5, 9, 10, 11, 49 e 51
José Mariano Rangel Costa Ferreira e Márcia Tereza Correia Ribeiro	77,60	29 e 32 a 34
Total	24.317,22	-

Fonte: Comprovantes de pagamentos sintetizados no anexo 2 desta instrução

Nota: 1 - O responsável solidário seria o superintendente do SESCOOP à época, mas não consta essa informação nos autos nem na base de dados do TCU.

42. Em face desses valores individuais apurados, e considerando os princípios da racionalidade administrativa e economicidade, que contraindicam prosseguimento de apurações e eventuais cobranças com possíveis custos superiores aos valores passíveis de ressarcimento, porém atentando-se para as determinações do Relator deste processo (peça 5, p. 6), propõe-se que não sejam citados os Srs. Fábio Luís Trinca e José Mariano Rangel C. Ferreira, considerando a baixa materialidade dos seus débitos individuais (R\$ 1.190,08 e R\$ 77,60, respectivamente), sem prejuízo, entretanto, da citação dos correspondentes corresponsáveis que puderam ser identificados.

42.1. A propósito, em relação a esses ex-gestores, anota-se que, conforme pesquisa no e-TCU, constatou-se a seguinte situação de processos em que figuram como responsáveis, além deste:

a) concernente ao Sr. Fábio Luís Trinca (peça 21, p. 1), o único processo em aberto é o indicado no item 5 do anexo 2 desta instrução, já julgado pelo Tribunal;

b) relativamente ao Sr. José Mariano Ferreira (peça 21, p. 2), os processos em aberto, além do tipo Cebex, são os registrados nos itens 4 e 12 do anexo 2 desta instrução. O do item 4 (TC-015.721/2007-2) já foi julgado pelo TCU; o do item 12 (TC-014.075/2015-6), encontra-se em fase de instrução inicial.

42.2. Desse modo, há impossibilidade de citação dos responsáveis na esfera dos processos já julgados. Em relação ao TC-014.075/2015-6 (letra 'b' acima), avalia-se contraindicada a citação do responsável naquele feito, ante as considerações expressas no item 15 supra (processo em andamento sob responsabilidade de outro relator – cf. peça 5, p. 6, alínea 'b'). Também, verifica-se que essa TCE se refere ao Convênio 49/2001 (peça 21, p. 2), firmado entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) e a Ocema-MA, vale dizer, o órgão repassador (Mapa) é distinto da entidade credora dos recursos desta TCE (SESCOOP-MA), de sorte que inaplicável eventual consolidação de débitos em face do que dispõe o art. 15 da Decisão Normativa - TCU 155, de 23/11/2016, c/c § 1º do art. 6º da IN - TCU 71/2012.

43. Pelos mesmos motivos indicados no item 42 precedente, entende-se inapropriado empreender esforços para identificar o superintendente que substituiu a Srª Márcia Ribeiro (v. item 26 retro e nota associada ao Quadro 2 suso), pois o valor do débito que lhe seria atribuído importa apenas em R\$ 500,00.

44. Corroborando essa inteligência, o TCU, em diversos julgados, tem manifestado o entendimento de que não há necessidade de chamamento, no processo de controle externo, de todos os corresponsáveis por débito perante o erário, uma vez que o instituto da solidariedade passiva é benefício conferido pelo legislador ordinário ao credor, que pode exigir de um ou de alguns dos devedores o pagamento da integralidade da dívida (Acórdãos 1337/2017-Plenário, 842/2017-Plenário, 10468/2016-2ª Câmara, 1353/2015-Plenário).

Citações

45. Do exposto, propõe-se a citação dos responsáveis indicados abaixo, consoante as condutas individualizadas apontadas, em relação à constatação a seguir caracterizada: Situação encontrada: Não satisfação de obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias devidas, inclusive obrigações tributárias acessórias, em prazo definido na legislação aplicável, gerando pagamento de multas, juros e outros encargos legais suportados pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Maranhão – Sescop-MA, caracterizando a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos geridos no âmbito da referida entidade.

45.2. Objeto: Comprovantes de pagamentos do valor principal devido e respectivos juros, multas e outros encargos legais, relativo a obrigações contraídas no período de outubro de 2001 a agosto de 2010 e pagas entre 30/4/2009 a 29/6/2011.

45.3. Crítérios: art. 70, parágrafo único, da Constituição da República (CR); art. 93 do Decreto-lei 200/67 c/c art. 145 do Decreto 93.872/86; item 7.1 da Norma de Execução Orçamentária e Financeira do Sescop; princípios da eficiência e da economicidade (arts. 37, *caput*, e 70, *caput*, da CR).

45.4. Evidência: consoante indicado no anexo 2 desta instrução.

45.5. Causas: não estão claramente indicadas nos autos.

45.6. Efeito: Dano ao erário.

45.7. Responsabilização:

Responsáveis: Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68) e Márcia Tereza Correia Ribeiro (CPF 304.324.643-87), conforme indicação constante no anexo 2 desta instrução, com as ressalvas expostas nos itens 42 e 43 desta instrução.

Conduta da Sr^a Adalva Alves Monteiro: Na condição de gestora máxima da entidade, no período indicado no Quadro I retro, e considerando suas competências regimentais, inclusive de ordenadora de despesas da entidade (v. p.ex. arts. 6º, 8º e 11, incisos I, V e VI, do Regimento Interno do Sescop-MA – peça 1, p. 32-34), pelo menos não escolheu devidamente seus subordinados e não supervisionou adequadamente as suas ações relativas à constatação em tela, ou mesmo não ordenou diretamente os pagamentos necessários das obrigações contraídas em apreço, bem como não zelou pela aplicabilidade da legislação cabível.

Conduta da Sr^a Márcia Tereza Correia Ribeiro: Na condição de superintendente do Sescop-MA, no período indicado no Quadro I retro, com as ressalvas expostas nos itens 31 a 32 acima, e, tendo em vista suas competências regimentais, inclusive de ordenadora de despesas da entidade (v. p.ex. arts. 6º e 16, incisos I, IV, V e VI, do Regimento Interno do Sescop-MA – peça 1, p. 32 e 38), pelo menos não supervisionou adequadamente as ações relativas à constatação em tela, ou mesmo não ordenou diretamente os pagamentos necessários das obrigações contraídas em apreço, bem como não zelou pela aplicabilidade da legislação cabível.

Conduta da Sr^a Rocimary Câmara de Melo da Silva: Na condição de diretora executiva do Sescop-MA no período de 17/9/2008 a 1/2/2009 (peça 4, p. 144, 298 – preâmbulo –, e 302 – item 15 –, c/c itens 31 e 32 desta instrução), e tendo em vista suas competências regimentais, inclusive de ordenadora de despesas da entidade (v. p.ex. arts. 8º e 12, incisos I, IV, VII e VIII, do Regimento Interno do Sescop-MA – peça 1, p. 32 e 38), pelo menos não supervisionou adequadamente as ações relativas à constatação em tela, ou mesmo não ordenou diretamente os pagamentos necessários das obrigações contraídas em apreço, bem como não zelou pela aplicabilidade da legislação cabível.

45.8. Demais aspectos da responsabilização: v. matriz de responsabilização que constitui o anexo 3 desta instrução.

45.9. Desfêcho: citação dos responsáveis indicados.

Outras informações

46. Registra-se que consta também dos autos o Ofício 1450/2015/1º OCB-DPU/DF (peça 7), de 9/3/2015, da Defensoria Pública da União, Núcleo do Distrito Federal, em que é solicitado, com relação à Sr^a Rocimary Câmara de Melo, as seguintes informações: ‘i) que se informe em quais

processos no TCU a Assistida esta inclusa; ii) que se indique em que fase se encontra cada processo; e iii) que forneçam cópias ou mídias (CD) contendo o inteiro teor dos processos.’

47. Na realidade, observa-se que essa correspondência faz menção ao TC-023.318/2009-6. De toda sorte, constatou-se, em pesquisa no e-TCU, que foi autuado o TC-013.579/2015-0, tipo ‘Solicitação de Certidão’, em que a matéria em questão teve o devido tratamento.

48. Ainda, foi inserto nos autos (peça 8), comunicação do SESCOOP-MA, de 25/8/2015, sobre o proferimento de sentença judicial nos autos da Ação de Improbidade Administrativa 32845-29.2010.4.01.3700, reconhecendo a conduta ímproba da Sr^a Adalva Alves Monteiro, e cominando-lhe as sanções de:

a) obrigação de ressarcimento do dano ao erário, no valor total de R\$ 68.199,54 (sessenta e oito mil cento e noventa e nove reais e cinquenta e quatro centavos); b) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos; c) pagamento de multa civil no valor de R\$ 22.733,18 (vinte e dois mil setecentos e trinta e três reais e dezoito centavos), montante correspondente a um terço do prejuízo verificado; d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários pelo prazo de 10 (dez) anos, todas aplicadas cumulativamente.

49. Verifica-se, na sentença anexada à aludida comunicação (peça 8, p. 2-12), que a única matéria semelhante aos presentes autos é o não pagamento, na ocasião propícia, dos valores relativos a verbas trabalhistas rescisórias (v. item 16 do anexo 2 da presente instrução, c/c peça 8, p. 7-8), sendo que não resta claro se os prejuízos decorrentes integram o montante da obrigação de ressarcimento de dano ao erário no valor definido na decisão (v. peça 8, p. 11-12).

50. De todo modo, em face de que não há informações acerca do trânsito em julgado da matéria, do princípio da independência das instâncias, e de que eventual débito ressarcido no âmbito dessa ação judicial pode ser discutido pela defesa da Sr^a Adalva Alves Monteiro no âmbito deste processo, em ocasião que julgar oportuna, reputa-se que o teor da sentença em foco não justifica alteração das análises e conclusões até aqui expressas sobre o débito apurado, imputação de responsabilidade e proposta de citação.

51. Além dos documentos já citados, anota-se a existência nos autos de pedido da Sr^a Adalva Alves Monteiro de cópia integral destes autos (peça 9), solicitação essa deferida e concretizada, conforme comprova o recibo que compõe a peça 10 do processo.

52. Por fim, convém abordar que, originalmente, neste processo, os nomes da Sras. Márcia Tereza Correia Ribeiro e Rocimary Câmara de Melo da Silva estão consignados como Márcia Tereza Correia Ribeiro Nery e Rocimary Câmara de Melo, porém adotou-se nesta instrução as primeiras grafias citadas por corresponderem aos registros constantes na base de dados do sistema CPF.

CONCLUSÃO

53. Viu-se a necessidade de ajustes nas parcelas dos débitos apurados e no rol de responsáveis elaborados na fase interna dos procedimentos, obtendo-se a configuração detalhada no anexo 2 da presente instrução e sintetizadas no item 41 acima. Assim, e considerando-se ainda as observações expressas nos itens 38 a 40 e 42 a 44 retro, avalia-se que se pode dar prosseguimento ao feito com proposta de citação dos responsáveis, a ser avaliada pelo Ministro-Relator (v. item 12 suso).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

54. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

54.1. Realizar a citação das Sras. Adalva Alves Monteiro (CPF 023.009.664-68), Márcia Tereza Correia Ribeiro (CPF 304.324.643-87) e Rocimary Câmara de Melo da Silva (CPF 460.685.623-87), respectivamente, presidente, superintendente e diretora executiva do SESCOOP-MA à época da ocorrência e datas apontadas, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e

12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, conforme a solidariedade indicada, quando for o caso, aos cofres do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Maranhão – Sescop-MA as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da seguinte constatação:

Ato impugnado: Não satisfação de obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias devidas, inclusive obrigações tributárias acessórias, em prazo definido na legislação aplicável, gerando pagamento de multas, juros e outros encargos legais suportados pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Maranhão – Sescop-MA, caracterizando a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos geridos no âmbito da referida entidade.

Objeto no qual foi identificada a constatação: Comprovantes de pagamentos do valor principal devido e respectivos juros, multas e/ou outros encargos legais, relativo a obrigações contraídas no período de outubro de 2001 a agosto de 2010 e pagas entre 30/4/2009 a 29/6/2011.

Dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição da República (CR); art. 93 do Decreto-lei 200/67 c/c art. 145 do Decreto 93.872/86; item 7.1 da Norma de Execução Orçamentária e Financeira do Sescop; princípios da eficiência e da economicidade (arts. 37, *caput*, e 70, *caput*, da CR).

a) Responsáveis solidários: Adalva Alves Monteiro e Rocimary Câmara de Melo da Silva

a.1) Débito:

Valor histórico	Data da ocorrência
30/04/2009	202,60
05/06/2009	1.341,98
05/02/2010	71,54
12/06/2009	17.849,70

Valor histórico	Data da ocorrência
02/06/2010	47,48
23/02/2011	391,92
29/6/2011	250,00

Valor atualizado até 16/10/2017: R\$ 33.043,19 (peça 22)

b) Responsáveis solidários: Adalva Alves Monteiro e Márcia Tereza Correia Ribeiro

b.1) Débito:

Valor histórico	Data da ocorrência
05/06/2009	171,51
02/06/2010	1.123,97
18/10/2010	116,06
24/11/2010	60,54

Valor histórico	Data da ocorrência
21/02/2011	55,47
23/02/2011	589,52
29/06/2011	777,25

Valor atualizado até 16/10/2017: R\$ 4.425,64 (peça 23)

b) Responsável: Márcia Tereza Correia Ribeiro

b.1) Débito:

Valor histórico	Data da ocorrência
30/04/2009	26,87
05/06/2009	107,42

Valor histórico	Data da ocorrência
18/10/2010	77,60
29/06/2011	555,79

Valor atualizado até 16/10/2017: R\$ 1.157,15 (peça 19)

54.2. Informar os responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do Regimento Interno/TCU.”

É o relatório.